



**Apelação Cível – Remessa necessária nº 0800192-07.2022.8.19.0071**

**Apelante:** Luiz Claudio Mello Siqueira

**Apelado:** Município de Quatis

**Relatora:** Desembargadora Flávia Romano de Rezende

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE QUATIS. PEDIDO DE PROGRESSÃO NA CARREIRA, POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO, ALÉM DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO AUTOR. SERVIDOR QUE PREENCHE O REQUISITO TEMPORAL. REQUISITO CONSISTENTE EM AVALIAÇÃO FUNCIONAL DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL QUE NÃO FOI ATENDIDO EM RAZÃO DA INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OMISSÃO QUE NÃO PODE PREJUDICAR O SERVIDOR. PRECEDENTES. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS PREVISTOS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, REFERENTES A GASTOS COM PESSOAL QUE NÃO SÃO ÓBICE À CONCESSÃO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL, CONFORME TESE FIRMADA NO TEMA 1.075 DO STJ. ENTE PÚBLICO QUE, NA POSIÇÃO DE RÉU E SUCUMBENTE, DEVE ARCAR COM O PAGAMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 145 DA SÚMULA DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0800192-07.2022.8.19.0071, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a Oitava Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade, em dar provimento ao recurso**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Trata-se de ação ajuizada por Luiz Cláudio Mello Siqueira em face do Município de Quatis.



### **Apelação Cível – Remessa necessária nº 0800192-07.2022.8.19.0071**

Sustenta, em síntese, que integra os quadros da Administração Pública Municipal desde 09 de maio de 1996, submetendo-se ao regime estatutário, exercendo a função de ajudante de manutenção e reparo (eletricista).

Afirma que a promoção em carreira no Município ocorre por meio de progressão, elevando seu padrão de vencimentos para o padrão imediatamente superior dentro da faixa de vencimentos da classe a que pertence, ocorrendo de acordo com o atendimento dos critérios de antiguidade ou merecimento.

Assevera que o réu não concede progressão funcional espontaneamente e, ainda, é supostamente desidioso no cumprimento das diligências necessárias à progressão dos servidores por merecimento, pois ao impedir a progressão por merecimento o réu impede todas as outras progressões, uma vez que não pode conceder a próxima progressão por antiguidade sem antes conceder uma por merecimento.

Assim, requer a progressão regular por antiguidade e por merecimento, com a realização da respectiva avaliação funcional pelos critérios objetivos de merecimento a que se referem os artigos 16, II e 38 da Lei 120/96, além da condenação do réu ao pagamento de todas as diferenças remuneratórias decorrentes.

Decisão deferindo o benefício da gratuidade de justiça no indexador 20021644.

O Município apresentou contestação no indexador 53325569 alegando, preliminarmente, a ausência do interesse de agir e a perda superveniente do objeto. Defende que o autor já teve seu direito às progressões reconhecido administrativamente e que as diferenças salariais retroativas, com base na prescrição quinquenal, já foram pagas em dezembro de 2022. Caso o pedido de extinção não seja aceito, pugna que se observe a prescrição quinquenal. Por fim, que os consectários legais observem a Lei 11.960/09, que honorários sejam arbitrados com base no artigo 20 parágrafo 4º, do CPC e Súmula 111 do STJ, bem como pelo afastamento de sua condenação ao pagamento da taxa judiciária e custas.



**Apelação Cível – Remessa necessária nº 0800192-07.2022.8.19.0071**

Réplica no indexador 90785434.

Sentença proferida no indexador 221382011:

Trata-se de ação proposta por LUIZ CLÁUDIO MELLO SIQUEIRA em face do MUNICÍPIO DE QUATIS, na qual requer a progressão regular por antiguidade, quando cumpridos três anos de efetivo exercício, e por merecimento, ao completar três anos no mesmo padrão de vencimentos com a realização da respectiva avaliação funcional pelos critérios objetivos de merecimento a que se referem os artigos 16, II e 38 da Lei 120/96, além da condenação do réu ao pagamento de todas as diferenças remuneratórias decorrentes. O feito se encontra apto para que seja prestada a tutela jurisdicional, não havendo outras provas além das já constantes dos autos. Pelo que restou verificado nos autos, a parte autora pretende progressão de serviço pelo critério de antiguidade e merecimento, na forma do art. 15 e 16 da Lei 120/96. A parte autora demonstrou que está na ativa desde 1996, recebendo uma progressão por antiguidade, mas demonstra que já faz jus a outras progressões, por já está no cargo desde 1996, não havendo que se mencionar em prescrição quinquenal, haja vista que se trata de prestações continuadas. Quanto à progressão por merecimento, há critérios de ordem subjetiva a serem observados, o que foge à esfera do Judiciário, haja vista o princípio da discricionariedade do ato administrativo, não podendo esta parte do pedido ser julgada procedente, por invadir a esfera do poder executivo, indo contra o princípio da independência dos poderes da República. Assim, o feito merece a procedência parcial, para determinar tão somente a progressão do serviço pelo critério de antiguidade, com o pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes, a serem apuradas em liquidação de Sentença. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO AUTURAL, na forma do art. 487, I do CPC, para condenar a parte requerida a promover a autora por antiguidade, na forma do art. 15 da lei municipal 120/96, condenando ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes, a serem apuradas em liquidação de Sentença, com juros de mora a partir da citação, de acordo com os parâmetros definidos pela EC nº 113/2021 (incidência uma única vez até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente. Outrossim, a correção monetária deve ser computada desde a data de pagamento de cada progressão, incidindo o IPCA-E (Tema 810 do STF) até 08/12/2021 e, a partir de 09/12/2021, será observada a taxa SELIC, nos termos da EC nº 113/2021,



**Apelação Cível – Remessa necessária nº 0800192-07.2022.8.19.0071**

observada a prescrição quinquenal. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas serão rateadas entre as partes que arcarão com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a serem apurados em liquidação de Sentença, observada a isenção legal que o ente público municipal usufrui e a gratuidade de justiça deferida em favor da parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art.496, do CPC.  
P.I.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação no indexador 221897661 postulando pela reforma da r. sentença, uma vez que o d. Magistrado deixou de conceder a progressão por merecimento, devendo ser promovida a avaliação funcional pelos critérios de merecimento a que se referem os artigos 16, II e 38 da Lei 120/96, no prazo máximo de trinta dias, sob pena de ter que efetivar a progressão independente de avaliação. Requer, ainda, a condenação do Município aos honorários de sucumbência.

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso.

**É o relatório.**

**VOTO**

Estão presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal.

O autor é servidor do Município desde agosto de 1996, encontrando a sua pretensão amparo na Lei Municipal 120/1996.

Quanto à progressão, a referida lei, em seus artigos 13 a 16, estabelece regras para a progressão funcional.

Confira-se:

Art. 13 - De acordo com o inciso IX do art. 2º desta Lei, progressão é a passagem do servidor de um padrão de



**Apelação Cível – Remessa necessária nº 0800192-07.2022.8.19.0071**

vencimentos para outro imediatamente superior, dentro da faixa de vencimentos da classe a que pertence.

Art. 14 - Haverá progressão por critério alternados de antiguidade e merecimento. Parágrafo único. A primeira progressão do servidor, na vigência desta lei, ocorrerá por antiguidade.

Art. 15 - Para obter a progressão por antiguidade, o servidor deverá cumprir o interstício mínimo de 3 (três) anos de efetivo exercício no padrão de vencimentos em que se encontre.

Art. 16 – Para alcançar a progressão por merecimento, o servidor deverá: I – cumprir o interstício de 3 (três) anos de efetivo exercício no padrão de vencimentos em que encontre; II – obter, pelo menos, o grau mínimo de merecimento quando da avaliação de seu desempenho pela Comissão de Desenvolvimento Funcional a que se refere o art. 36 desta Lei, de acordo com as normas previstas em regulamento específico.

Como se vê, o artigo 16, acima mencionado, prevê que a progressão por merecimento depende do preenchimento de dois requisitos – temporal e a avaliação de desempenho funcional apurada pela Comissão de Desenvolvimento Funcional, que está prevista nos artigos 36 a 40 da referida lei.

Art. 36 - Fica criada a Comissão de Desenvolvimento Funcional constituída por 3 (três) membros. Art. 37 - A Comissão será presidida pelo Secretário Municipal de Administração e Finanças que indicará os demais membros, devendo, no entanto, dela fazer parte um representante de classe dos servidores municipais. Art. 38 - Caberá à Comissão de Desenvolvimento Funcional preceder à avaliação de merecimento dos servidores, com base nos fatores constantes do Boletim de Merecimento, objetivando a aplicação do instituto da progressão do pessoal da



**Apelação Cível – Remessa necessária nº 0800192-07.2022.8.19.0071**

Prefeitura. Art. 39 - A Comissão de Desenvolvimento Funcional terá sua organização e forma de funcionamento regulamentadas em decreto a ser baixado pelo Executivo Municipal. Art. 40 - A Comissão se reunirá, anualmente no mês de março, a fim de coordenar a apuração do merecimento dos servidores habilitados à progressão, conforme o art. 16 desta Lei.

O autor integra os quadros do Município desde maio de 1996, cumprindo, assim, o requisito temporal exigido no artigo 16, I, da Lei 120/96.

Cumprido salientar que a Lei Complementar 22/22<sup>1</sup> revogou os artigos 15 e 16 da Lei Municipal 120/96, de modo que, a partir de setembro de 2022, o critério para a progressão dos servidores públicos passou a ser apenas o tempo de exercício no padrão atual.

Art. 7º. Os servidores ingressam na carreira em padrão "A" e poderão progredir para outro padrão imediatamente superior, dentro do nível a que pertencem, até o padrão "K", conforme o anexo I desta Lei. § 1º - Fica definido acréscimo de 3% (três por cento) sobre o salário base do padrão anterior, a cada progressão, que deverá constituir a mudança de padrão automaticamente até o mês subsequente ao vencimento da admissão; § 2º - A progressão deverá ser registrada no informe de vencimentos de forma autônoma, a cada progressão deverá ser acrescida uma nova anotação. § 3º - Durante a nomeação em cargo em comissão o servidor fará jus apenas ao vencimento do respectivo cargo, na forma da lei, contudo a progressão será anotada na ficha funcional para a hipótese de retorno do servidor ao cargo de origem. Art. 8º. No caso de cargos que

<sup>1</sup> <https://leismunicipais.com.br/arj/q/quis/lei-complementar/2022/3/22/lei-complementar-n-22-2022-atualiza-os-vencimentos-dos-niveis-e-padroes-do-funcionalismo-do-executivo-publico-municipal-dispoe-sobre-vantagens-adicionais-gratificacoes-e-da-outras-providencias>



**Apelação Cível – Remessa necessária nº 0800192-07.2022.8.19.0071**

possuam regulamentação legal sui generis, a progressão não será devida a esses servidores, como no caso dos ACS e ACE ou demais casos análogos. Art. 9º. As revisões, reajustes ou aumentos que se fizerem aos níveis, automaticamente readequará o valor base de cada padrão.

Em tal perspectiva, em que pese a previsão contida na lei acerca da realização da avaliação pela Comissão de Desenvolvimento Funcional, a omissão do Município em criar a referida Comissão exsurge incontroversa no caso. Tal fato, porém, não pode prejudicar o servidor, impondo-lhe a estagnação da carreira. Assim, omisso o ente público quanto à realização da avaliação e à Comissão de Desenvolvimento, não pode o servidor ser tolhido no seu direito à progressão.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência deste Tribunal de Justiça. Confira-se, exemplificativamente:

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE QUATIS. PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO. LEI MUNICIPAL Nº 120/1996. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM REALIZAR AVALIAÇÃO PERIÓDICA DE DESEMPENHO E DIFICULDADES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO QUE NÃO PODEM PREJUDICAR A PRETENSÃO DO ENQUADRAMENTO DO AUTOR. INCIDÊNCIA DO TEMA 1075 DOS RECURSOS REPETITIVOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REFORMA EM PARTE DA SENTENÇA PARA OBRIGAR O RÉU A SUBMETTER O DEMANDANTE À AVALIAÇÃO NECESSÁRIA À CONCESSÃO, OU NÃO, DA PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DEFINIDOS NO TEMA Nº 810 DO STF, TEMA Nº 905 DO STJ E EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021. CONECTÁRIOS LEGAIS REFORMADOS EM REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (0011444-77.2018.8.19.0007 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA. DES(A). EDUARDO ANTONIO KLAUSNER - JULGAMENTO: 06/08/2025 - SEGUNDA



**Apelação Cível – Remessa necessária nº 0800192-07.2022.8.19.0071**

CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 10ª CÂMARA CÍVEL)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. ANTIGUIDADE E MERECIMENTO. INÉRCIA ADMINISTRATIVA. COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO, TÃO SOMENTE, EM RELAÇÃO À PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. FALTA DE AVALIAÇÃO. ATO OMISSIVO. DIREITO SUBJETIVO VIOLADO. PROVIMENTO DO APELO. I. CASO EM EXAME:1. DEMANDA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, PROPOSTA POR SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL, PLEITEANDO PROGRESSÕES FUNCIONAIS POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO, PREVISTAS NA LEI MUNICIPAL Nº 120/96, EM FACE DA OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM IMPLEMENTÁ-LAS. 2. A SENTENÇA JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, RECONHECENDO APENAS A PROGRESSÃO POR ANTIGUIDADE. 3. A AUTORA INTERPÔS RECURSO DE APELAÇÃO, BUSCANDO O RECONHECIMENTO DAS PROGRESSÕES POR MERECIMENTO, DIANTE DA OMISSÃO ADMINISTRATIVA EM PROCEDER À DEVIDA AVALIAÇÃO FUNCIONAL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:4. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE A INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM IMPLEMENTAR A PROGRESSÃO POR MERECIMENTO, TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE FUNCIONAMENTO REGULAR DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL, LEGITIMA O RECONHECIMENTO JUDICIAL DO DIREITO À PROGRESSÃO, CONFORME PREVISTO NOS ARTS. 16 E 38 DA LEI MUNICIPAL Nº 120/96.III. RAZÕES DE DECIDIR:5. A PROGRESSÃO FUNCIONAL, EMBORA DEPENDA DE AVALIAÇÃO PELO CRITÉRIO DE MERECIMENTO, CONSTITUI DIREITO DO SERVIDOR PREVISTO EM LEI LOCAL, NÃO PODENDO SER FRUSTRADO PELA INÉRCIA ADMINISTRATIVA.6. A AUSÊNCIA DE IMPLEMENTAÇÃO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL, PREVISTA NA LEI MUNICIPAL Nº 120/96, CARACTERIZA OMISSÃO ESTATAL QUE IMPEDE O EXERCÍCIO DE DIREITO SUBJETIVO DA AUTORA.7. O PODER JUDICIÁRIO PODE SUPRIR A OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM ORDEM A GARANTIR A EFETIVIDADE DOS DIREITOS TITULARIZADOS POR SERVIDORES PÚBLICOS. IV. DISPOSITIVO:8. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, PARA CONDENAR O MUNICÍPIO DE QUATIS A PROMOVER A SERVIDORA PÚBLICA POR ANTIGUIDADE E



**Apelação Cível – Remessa necessária nº 0800192-07.2022.8.19.0071**

MERECIMENTO, COM O PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. DISPOSITIVOS LEGAIS RELEVANTES: CRFB, ART. 5º, INC. XXXV; EC Nº 113/2021, ART. 3º; CPC, ART. 85, § 4º, INC. I; LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-F; LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 22/22, ART. 7º E ANEXO I; LEI MUNICIPAL Nº 120/96, ARTS. 15 E 16. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJRJ, APELAÇÃO Nº 0000730-26.2019.8.19.0071, REL. DES. SÉRGIO SEABRA VARELLA; TJRJ, APELAÇÃO Nº 000037749.2020.8.19.0071, REL. DES. ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA. (0001791-53.2018.8.19.0071 - APELAÇÃO. DES(A). GUILHERME BRAGA PEÑA DE MORAES - JULGAMENTO: 31/07/2025 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO. OMISSÃO ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO SOMENTE EM RELAÇÃO À PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. I. CASO EM EXAME. 1. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PROPOSTA POR SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL EM FACE DO MUNICÍPIO DE QUATIS, OBJETIVANDO O CORRETO ENQUADRAMENTO FUNCIONAL NA CARREIRA E O PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS DECORRENTES, COM FUNDAMENTO NA OMISSÃO DO ENTE PÚBLICO EM REALIZAR AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO PREVISTAS NA LEI MUNICIPAL Nº 120/96. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) VERIFICAR SE O SERVIDOR PÚBLICO TEM DIREITO ÀS PROGRESSÕES FUNCIONAIS POR MERECIMENTO, CONFORME PREVISTO NA LEI MUNICIPAL Nº 120/96, FRENTE À OMISSÃO DO MUNICÍPIO EM REALIZAR AS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO; (II) DEFINIR OS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS APLICÁVEIS ÀS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. O SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL PREENCHE OS REQUISITOS PARA PROGRESSÃO FUNCIONAL CONFORME OS ARTS. 15 E 16 DA LEI MUNICIPAL Nº 120/96. 4. A OMISSÃO DO MUNICÍPIO EM REALIZAR AS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO NÃO PODE PREJUDICAR O DIREITO DO SERVIDOR, SENDO OBRIGAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA GARANTIR O CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. 5. O ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997 É APLICÁVEL



**Apelação Cível – Remessa necessária nº 0800192-07.2022.8.19.0071**

PARA FIXAÇÃO DOS JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO, ENQUANTO A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVE SER COMPUTADA DESDE O VENCIMENTO DE CADA PARCELA, UTILIZANDO O IPCA-E ATÉ 08/12/2021, E, APÓS ESSA DATA, APENAS A TAXA SELIC, CONFORME O ART. 3º DA EC 113/2021. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. RECURSO PROVIDO E SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA. TESE DE JULGAMENTO: "1. O SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL TEM DIREITO À PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS, NÃO PODENDO SER PREJUDICADO PELA OMISSÃO ADMINISTRATIVA. 2. AS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS AO SERVIDOR DEVEM SER CORRIGIDAS MONETARIAMENTE PELO IPCA-E ATÉ 08/12/2021 COM JUROS MORATÓRIOS APLICADOS DESDE A CITAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC A PARTIR DE 09/12/2021". DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXVI; LEI MUNICIPAL Nº 120/96, ARTS. 15 E 16; LEI COMPLEMENTAR Nº 22/2022, ART. 7º E ANEXO I; LEI Nº 9.494/1997, ART. 1º-F; EC 113/2021, ART. 3º; CPC, ART. 85, § 4º, I. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: APELAÇÃO Nº 0000377-49.2020.8.19.0071, DES. ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA, 21/08/2024, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO. (0000730-26.2019.8.19.0071 - APELAÇÃO. DES(A). SÉRGIO SEABRA VARELLA - JULGAMENTO: 13/02/2025 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO POR CRITÉRIOS ALTERNADOS DE ANTIGUIDADE E MERECIMENTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR SEM A DEVIDA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NEGATIVA DE CONHECIMENTO. REEXAME NECESSÁRIO. RECONHECIDO O DIREITO À PROGRESSÃO POR MERECIMENTO DADA A INÉRCIA INJUSTIFICADA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM REALIZAR AVALIAÇÃO FUNCIONAL. AJUSTES QUANTO À PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, CONECTIVOS LEGAIS E VERBAS SUCUMBENCIAIS. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. 1. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER NA QUAL PRETENDE O AUTOR, SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE QUATIS, O RECONHECIMENTO DO DIREITO À PROGRESSÃO FUNCIONAL PELOS CRITÉRIOS ALTERNADOS DE ANTIGUIDADE E MERECIMENTO, ALÉM



**Apelação Cível – Remessa necessária nº 0800192-07.2022.8.19.0071**

DO PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO DO DEMANDANTE. 2. A PEÇA RECURSAL NÃO ATACA DE FORMA ESPECÍFICA AS RAZÕES DE DECIDIR DA SENTENÇA VERGASTADA, SE LIMITANDO A REPRODUZIR, PRATICAMENTE, OS MESMOS ARGUMENTOS JÁ APRESENTADOS NA INICIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE QUE SE EVIDENCIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.010, INCISOS II E III, DO CPC. NEGATIVA DE CONHECIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 932, INCISO III, DO CPC. 3. REMESSA NECESSÁRIA. A SENTENÇA RECONHECEU DE FORMA ACERTADA O DIREITO DO DEMANDANTE DE OBTER A PROGRESSÃO POR ANTIGUIDADE, NOS TERMOS DO ART. 15 DA LEI MUNICIPAL Nº 120/1996. TERMO A QUO DA CONTAGEM QUE, INOSBTANTE, SE AJUSTA PARA A DATA DA INVESTIDURA NO CARGO, EM 11/09/2008. 4. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. O RÉU NÃO REFUTA NA PEÇA DE BLOQUEIO A OMISSÃO EM REALIZAR AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO, CONFORME PRESCREVE O ART. 16 DA LEI MUNICIPAL Nº 120/1996, NÃO SENDO SEQUER RAZOÁVEL ADMITIR QUE OS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS SEJAM OBRIGADOS A AGUARDAR SINE DIE ATÉ QUE O MUNICÍPIO DESIGNE COMISSÃO PARA TAL FINALIDADE. 5. O RECONHECIMENTO DO DIREITO DO AUTOR À PROGRESSÃO POR MERECIMENTO NÃO VIOLA O MÉRITO ADMINISTRATIVO. A MEDIDA É AFETA AO CONTROLE DE LEGALIDADE A SER ULTIMADO PELO PODER JUDICIÁRIO, PORQUANTO O DIREITO SUBJETIVO DO AUTOR À PROGRESSÃO FUNCIONAL ESTÁ SENDO VIOLADO PELA INJUSTIFICADA INÉRCIA ADMINISTRATIVA EM REALIZAR AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO. PRECEDENTES DO TJ/RJ. 6. O PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS RETROATIVAS DEVE OBSERVAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, CONFORME ESTABELECIDO NO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AJUSTE NA SENTENÇA NESTE ASPECTO. 7. CONSECTÁRIOS LEGAIS. CONSIGNAÇÃO EXPRESSA DE QUE OS JUROS SOBRE AS VERBAS RETROATIVAS DEVIDAS DEVEM SER CALCULADOS NOS TERMOS PREVISTOS NO ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997, COMPUTANDO-SE A PARTIR DA CITAÇÃO. A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVE SER DAR PELO IPCA-E, NO TOCANTE ÀS PARCELAS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA EC Nº 113/2021 E, A PARTIR DE 09/12/2021, COM INCIDÊNCIA APENAS DA TAXA SELIC,



**Apelação Cível – Remessa necessária nº 0800192-07.2022.8.19.0071**

TUDO A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 8. AJUSTE NO JULGADO PARA SE RECONHECER A SUCUMBÊNCIA EXCLUSIVA DO RÉU, A QUEM CABE ARCAR COM O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, CUJO PERCENTUAL SERÁ DEFINIDO SOMENTE QUANDO LIQUIDADO O JULGADO, NOS TERMOS DO ART. 85, § 4º, INCISO II, DO CPC. 9. AJUSTE NO JULGADO PARA CONDENAR O RÉU AO PAGAMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA, A TEOR DO DISPOSTO NA SÚMULA 145 DESTE TRIBUNAL E NOS ENUNCIADOS ADMINISTRATIVOS 42 E 44, EDITADOS PELO FUNDO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - FETJ.10. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO.(0000467-57.2020.8.19.0071 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA. DES(A). FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA - JULGAMENTO: 14/01/2025 - SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO)

Restando omissa o ente público, deve ser reconhecido o seu direito à progressão por merecimento, e não apenas por antiguidade, e isto independentemente dos limites orçamentários relativos a despesas com pessoal, observada a prescrição quinquenal, conforme já decidido pelo c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo 1.075 (REsp. 1.878.849/TO), quando foi fixada a seguinte tese:

É ilegal o ato de não concessão de progressão funcional de servidor público, quando atendidos todos os requisitos legais, a despeito de superados os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes a gastos com pessoal de ente público, tendo em vista que a progressão é direito subjetivo do servidor público, decorrente de determinação legal, estando compreendida na exceção prevista no inciso I do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/2000.

E, a toda evidência, não se pode cogitar de violação aos Enunciados de Súmula 339 do STF, Vinculante nº 37 e tampouco ao Princípio da Separação dos Poderes, porquanto não se tem hipótese de majoração de vencimentos de servidor com base no princípio da isonomia, mas de determinação judicial de cumprimento da legislação vigente no âmbito do Município recorrente.



### Apelação Cível – Remessa necessária nº 0800192-07.2022.8.19.0071

Quanto à sucumbência recíproca, razão assiste ao autor, devendo o Município ser condenado ao pagamento integral dos honorários, a serem fixados em liquidação de sentença, bem como ao pagamento da taxa judiciária, uma vez que o ente público não se beneficia da isenção quando sucumbente, como no caso em tela.

A isenção de que trata o art. 115 do Código Tributário Estadual ocorre somente quando os entes fazendários estão no polo ativo da ação.

Sendo a taxa judiciária um tributo, distinto, portanto, das custas processuais, deve ser recolhida, conforme previsto no Enunciado nº 145 da Súmula deste Tribunal de Justiça e do Enunciado 42 do Fundo Especial desta Corte:

**Súmula 145** - Se for o Município autor estará isento da taxa judiciária desde que se comprove que concedeu a isenção de que trata o parágrafo único do artigo 115 do CTE, mas deverá pagá-la se for o réu e tiver sido condenado nos ônus sucumbenciais.

**Enunciado 42** - A isenção estabelecida no art. 115, caput, do Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro, beneficia os entes públicos quando agem na posição processual de autores, porém, na qualidade de réus, devem, por força do artigo 111, II, do Código Tributário Nacional e do verbete nº 145 da Súmula do TJRJ, recolher a taxa judiciária devida ao FETJ, quando sucumbirem na demanda e a parte autora não houver antecipado o pagamento do tributo.

Diante do exposto, voto no sentido de **conhecer do recurso e dar-lhe provimento** para reformar a r. sentença e condenar o Município a realizar as progressões tanto por antiguidade quanto por merecimento, bem como ao pagamento das respectivas diferenças salariais, a serem apuradas em liquidação de sentença, observada a prescrição quinquenal. Em remessa necessária, determina-se que os consectários legais observem o disposto nos Temas 810 do STF, 905 do STJ e na EC 113/2021.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Oitava Câmara de Direito Público



**Apelação Cível – Remessa necessária nº 0800192-07.2022.8.19.0071**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

**FLÁVIA ROMANO DE REZENDE**  
Desembargadora Relatora

